



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1143799-12.2022.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa**  
 Requerente: **Beatriz Myoko Takahashi e outro**  
 Requerido: **Columbus Empreendimentos Imobiliários Ltda**

Juíza de Direito: **Dra. Maria Rita Rebello Pinho Dias**

Vistos.

Os embargantes requereram a sustação do leilão em caráter de urgência, às fls. 226/230.

A massa falida, às fls. 244/253, opina pelo indeferimento da pretensão.

Manifestação do Ministério Público, às fls. 259/260, apontando que a petição inicial não contempla os requisitos exigidos par processamento de usucapião, nem, tampouco, está instruído com os documentos necessários. Opina pelo recebimento da inicial como embargos de terceiro, tendo em vista o seu caráter impugnativo em relação às investidas dos autores e do exercício possessório do imóvel de titularidade da massa.

Passo a decidir.

**1. Acolho o quanto ponderado pelo Ministério Público, determinando o recebimento deste feito como embargos de terceiro, tendo em vista a pretensão inicialmente deduzida pelos autores para questionamento dos atos de constrição praticados por este juízo, com o intuito de proteger a sua posse. Constatado que, de fato, nenhum documento necessário para instruir pretensão à obtenção de reconhecimento de usucapião foi apresentado, nem foram deduzidas corretamente a causa de pedir, conforme bem apontado pelo Ministério Público, justificando o recebimento da pretensão tal como apontado pelo Parquet. Anote-se.**

2. Em vista dos documentos juntados pela inicial, é possível, conforme asseverado pelo Ministério Público, ao menos em sede de cognição sumária e não exauriente, formar convencimento quanto à existência de indícios de verossimilhança dos fatos e do direito alegado pelos requerentes em sua inicial. Necessário destacar a existência de fundado receio de dano irreparável, em razão da idade avançada dos requerentes e da potencialidade do dano caso se realize o leilão designado.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Logo, em face do quanto acima exposto, **defiro tutela de urgência requerida para determinar a suspensão da hasta pública a ser realizada, devendo a síndica intimar o leiloeiro, com urgência.**

3. Considerando o quanto decidido, o prazo para contestação, de 15 dias, inicia-se para a massa falida com a intimação da massa falida desta decisão, pela imprensa, por seus advogados.

**Publique-se com urgência.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**